



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação 297/2022

MANDADO DE GARANTIA Nº: 394/2022

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE BARREIRA/BOA VISTA SC

DECISÃO

Trata-se de mandado de garantia interposto pelo Boa Vista SC/EC Barreira em face de Federação do Estado do Rio de Janeiro, contra ato, em tese, da Impetrada de bloqueio de registro de seus atletas.

Alega o Impetrante que, por determinação da decisão liminar da Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES foi impedido de registrar novos atletas tanto na Federação de Futebol do Estado do RJ (FFERJ) quanto na Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Requer a concessão e medida liminar para que consiga proceder o registro dos atletas Pedro Henrick Vieira Moreira, Eduardo Ariell de Jesus Lima, Julio César Silva França e Leonardo Sheldon Martins de maneira imediata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundamenta o pedido de urgência e de liminar tendo em vista que se não for deferida a medida haverá prejuízo irreparável ao clube.

Salienta, por sua vez, que a Federação de Futebol do Estado do RJ se baseia em decisão judicial proferida pela 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES, nos autos do processo nº.: 0000095-20.2017.5.17.0007, que determinou o sobrestamento do registro de atletas, tendo em vista dívidas inadimplidas com um ex-atleta do Impetrante que ingressou com ação trabalhista para cobrar suas verbas rescisórias, que se encontra em fase de execução.

Em sede de Mandado de Segurança com pedido de liminar, a desembargadora do TRT da 17ª região rejeitou o pedido liminar, mantendo a decisão de impedimento de novos registros.

Sustenta que o Tribunal do Trabalho é manifestamente incompetente para determinar o bloqueio do registro de novos atletas.

Por fim, requer: **a)** que se reconheça a incompetência da justiça do trabalho para aplicar sanções que cabem à Justiça Desportiva; **b)** a procedência do pedido para conceder a medida liminar, visto que o Clube precisa registrar seus atletas profissionais; **b)** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comunicação aos órgãos envolvidos; **c)** a procedência do pedido para conceder a ordem no sentido de confirmar a liminar, caso deferida.

O processo foi encaminhado ao STJD tendo em vista esta julgadora ter declinado de sua competência face a não juntada de decisão do Juízo trabalhista determinando bloqueio de registro na FERJ.

Diante da competência desse Egrégio tribunal orbitar em torno apenas de decisões que afetem o funcionamento da federação, declinou-se da competência.

Ocorre que vem o Requerente aos autos e requer a reconsideração da decisão, tendo em vista a juntada de decisão da Justiça do Trabalho que também afeta o registro da decisão.

É o RELATÓRIO

Merecem prosperar as alegações do Requerente.

Nesse sentido, reconsidero a decisão anterior de declínio de competência e passo a julgar o pedido liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiramente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos autorizadores ao recebimento do Mandado de Garantia e também recolhidas as custas devidas.

No mérito, de fato, merecem prosperar as razões do Requerente.

O artigo 88 do CBJD dispõe que: “**Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva**”.

Nesse sentido, recebo a medida por ser legal e legítima.

Após detida análise dos autos, verifica-se que se trata de Mandado de Garantia interposto em face de decisão da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que atendendo a determinação da CBF, impediu que o Impetrante registrasse atletas do clube Impetrante.

Importante ressaltar que a Federação de Futebol impediu o registro de atletas não ao seu talante, mas por impedimento anterior da CBF, fulcrado em ordem judicial do Juízo trabalhista do Estado de Vitória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A decisão, a nosso sentir, é manifestamente ilegal e inconstitucional.

A Constituição a República Federativa do Brasil em seu artigo 217, estabelece que, *in verbis*:

217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ademais, a legislação que embasa todo o arcabouço do sistema desportivo; no caso a lei 9.615/98, também estabelece que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Por fim, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E o artigo 1º do CBJD elenca as pessoas jurídicas e físicas que estão submetidas às decisões exaradas pela Justiça desportiva, *in verbis*:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II — as ligas nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Nessa esteira, tanto a Federação do Estado do Rio de Janeiro quanto a Confederação Brasileira de Futebol estão submetidas às decisões da Justiça Desportiva, no que se refere a competição e disciplina.

Indene de dúvida, portanto, que o caso em tela esbarra diretamente nas competições, visto que impedir atletas de serem transferidos ou registrados faz com que a competição reste prejudicada à participação do Impetrante no campeonato.

Além disso, obstaculiza, em última análise, o próprio exercício laboral dos jogadores de futebol, fato que não foi levado em conta, nos parece, pelo juízo trabalhista, ao impedir o exercício da função de todos os atletas vinculados ao clube Impetrante, que restarão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prejudicados e; aliás, nada têm a ver com o processo trabalhista que tramita na 7ª vara do Trabalho, em Vitória.

Portanto, seja pelo viés desportivo de que não é dado a outra justiça interferir no esporte, seja pelo viés do impedimento ao exercício do direito de trabalhar, o que fere de forma flagrante a Constituição Brasileira, é que se afigura a ordem judicial totalmente ilegal e até, diríamos inconstitucional.

A Justiça desportiva é a única instância não judicial que foi alçada ao patamar Constitucional (art. 217 da CR), a ponto de ser necessária sua atuação, no que concerne à disciplina e às competições desportivas, sendo; portanto, por força constitucional, a competente para processar e julgar matérias relativas à disciplina desportiva e competições e suas decisões hão de ser necessariamente cumpridas, dentro da hierarquia de sua formação.

E tanto é assim que o próprio Regulamento das competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, impede que outra “justiça” julgue os casos concernentes à competência da Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, o descumprimento das decisões dos tribunais desportivos deve ser punido com rigor, pois o que está em jogo é a manutenção do sistema estabelecido pela própria Constituição Federal.

No caso em tela, flagrante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* aptos à concessão da medida liminar e evidente o direito líquido e certo do Impetrante.

O ato da autoridade coatora, ainda que fulcrado em decisão judicial, se afigura abusivo e ilegal; tecnicamente, ainda que não intencional, até porque fulcrado em ordem judicial direcionado à CBF, que obstaculiza o registro junto à federação.

De acordo com a doutrina, se traduz em ato abusivo porque baseado em conduta que extrapola sua competência, no desempenho de suas funções e ilegal porque contraria determinação legal e até seu próprio regulamento.

Repita-se, ainda que fulcrado em decisão judicial.

É certo que toda decisão judicial deve ser cumprida, mas desde que não seja manifestamente ilegal.

Nessa esteira, não cabe à Justiça do Trabalho qualquer bloqueio em registro ou até transferência de atletas, visto que tais decisões somente podem ser proferidas pela Justiça competente; no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caso, a Desportiva, mediante decisão do TJD ou STJD, dependendo do caso, fulcradas nas normas do CBJD.

Resta, portanto, cristalina infringência da área de atuação da Justiça Trabalhista na esfera desportiva, podendo trazer danos irreparáveis ao Clube, sendo juntado prova documental ao presente MANDADO DE GARANTIA, extreme de dúvidas, a fim de resguardar direito líquido e certo do Requerente.

Após a junta de documentos novos, analisando a decisão exarada pelo Juízo de Vitória, podemos observar que; no caso, o Juízo trabalhista daquele Estado proferiu ordem dirigida não apenas à CBF como também à FERJ.

Nesse sentido, não tem este tribunal competência funcional perante a CBF, pois o STJD seria o competente para julgar a presente demanda, mas tem com relação à FERJ.

Recentemente, inclusive, caso pioneiro foi julgado neste tribunal por esta presidência, onde não foi dada a liminar mas também concedida a segurança junto ao pleno deste tribunal confirmando a liminar, requerida nos mesmos termos da ora proposta.

Em que pese a percepção desta julgadora no sentido de que a decisão não foi encaminhada sequer por carta precatória ao Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

trabalhista do Rio de Janeiro, a fim de que seja cumprida (ao menos não se comprova das provas anexadas aos autos) e isto também tornaria a decisão passível de não cumprimento também por este motivo, o fato é que a ordem também tendo sido dirigida à Federação do Rio de Janeiro, tem o TJD competência funcional para julgar o caso.

Assim, a autoridade coatora seriam tanto a CBF quanto a FERJ.

Ressalte-se que ainda que o entendimento seja no sentido de que a competência seja da justiça desportiva, para determinar o referido bloqueio, e mesmo já havendo precedentes do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido, em caso muito recente julgado tanto nesta corte quanto no próprio TRT/RJ (tanto em primeira quanto em segunda instância), o fato é que não possui este Egrégio Tribunal competência funcional para julgar tal caso, ainda que competente a justiça desportiva.

No caso, caberá também ao STJD, tribunal vinculado à CBF, o julgamento do presente mandado de garantia, caso lá também tenha sido interposto o mandado de garantia que aqui se interpõe; até porque, caso em remota hipótese, a FERJ venha a desbloquear o registro, a CBF não o fará, salvo por decisão do seu respectivo tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A FEDERAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE PROCEDA AO DESBLOQUEIO DOS REGISTROS IMPEDITIVOS AO CLUBE REQUERENTE.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Após, inclua-se em pauta com urgência.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

RENATA MANSUR

PRESIDENTE DO TJD/RJ